PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 064/2026

Recorrente: VILSON BRESSAN ME – MADEIREIRA BRESSAN

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **VILSON BRESSAN ME – MADEIREIRA BRESSAN**, em face da decisão que determinou sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 018/2026, em razão do não atendimento à exigência de localização geográfica prevista no item 2.3 do instrumento convocatório.

A Recorrente sustenta, em síntese, que possui capacidade logística para executar o objeto, que assumiu integralmente os custos de transporte e que a distância entre sua sede e o Município de Bom Jesus/SC não constituiria impedimento à execução contratual.

Alega, ainda, suposta ilegalidade da exigência de localização geográfica, invocando o art. 9º da Lei nº 14.133/2021, princípios da competitividade, isonomia e economicidade, bem como precedentes dos Tribunais de Contas.

Ao final, requer a reconsideração da decisão de inabilitação e o reconhecimento de sua habilitação no certame.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2. 1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O recurso não merece provimento. A questão central é objetiva: o edital estabeleceu expressamente requisito de localização geográfica e a Recorrente não o atende.

O item 2.3 do edital estabeleceu que:

"A proponente deverá estar localizada à 50 km da sede do município de Bom Jesus/SC."

A própria Recorrente reconhece a existência da exigência e fundamenta seu recurso justamente na tentativa de afastá-la, sustentando que sua sede estaria além do raio estabelecido.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, o princípio da vinculação ao edital, ao lado do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da isonomia e da competitividade.

Assim, uma vez publicado o instrumento convocatório com suas regras claramente estabelecidas, Administração e licitantes ficam vinculados às condições nele previstas.

Não é facultado à Administração, no momento do julgamento, simplesmente afastar requisito objetivo previsto no edital em benefício de determinado licitante, sob pena de violação à isonomia e ao julgamento objetivo.

Do mesmo modo, não pode o licitante, depois de conhecer as regras do certame, apresentar proposta, participar da disputa e somente após ser inabilitado pretender afastar justamente a condição editalícia que não conseguiu atender.

2.2. DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Este é o ponto determinante para o julgamento do recurso.

A Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente, em seu art. 164, que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da Lei, devendo fazê-lo até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, se a Recorrente entendia que a exigência de localização geográfica prevista no item 2.3 era ilegal, desproporcional, restritiva ou incompatível com o art. 9º da Lei nº 14.133/2021, deveria ter impugnado o edital no momento processualmente adequado.

Não o fez.

Ao contrário, participou regularmente do certame, apresentou proposta para os itens 2, 3, 5, 11, 12 e 14 e somente após a aplicação objetiva da regra editalícia passou a questionar a validade da exigência.

Não se mostra juridicamente admissível que a licitante aceite as regras do edital quando lhe são convenientes e, posteriormente, pretenda afastá-las quando sua aplicação lhe é desfavorável.

A insurgência apresentada no recurso, portanto, revela-se manifestamente tardia.

O recurso administrativo previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 destina-se à revisão de atos praticados no curso do certame, inclusive atos de habilitação ou inabilitação, mas não constitui instrumento adequado para permitir que o licitante, após conhecer o resultado do julgamento, reformule ou modifique as regras do edital às quais previamente se submeteu.

A propósito, a jurisprudência reconhece a força vinculante do instrumento convocatório, entendido tradicionalmente como a "lei" que rege o certame, ressalvada, evidentemente, a hipótese de efetiva incompatibilidade da regra editalícia com norma hierarquicamente superior.

No presente caso, entretanto, não houve impugnação tempestiva da cláusula, tampouco decisão administrativa anterior reconhecendo sua invalidade.

Consequentemente, enquanto vigente o edital e não tendo sido a regra oportunamente impugnada ou afastada pela Administração, ela deve ser aplicada indistintamente a todos os participantes.

2. 3. DA IMPOSSIBILIDADE DE A RECORRENTE SUBSTITUIR O REQUISITO EDITALÍCIO POR SUA PRÓPRIA INTERPRETAÇÃO

A Recorrente procura deslocar a discussão para a sua capacidade de transporte. Sustenta possuir estrutura logística, veículos e condições de entregar os produtos no Município de Bom Jesus, assumindo integralmente os custos de transporte.

Todavia, esse argumento não afasta a exigência estabelecida no item 2.3.

O edital não estabeleceu apenas uma obrigação de entrega ou uma condição relacionada ao custo do transporte. Estabeleceu, de forma objetiva, requisito de localização da proponente.

Portanto, não cabe à Administração substituir o critério objetivo estabelecido no edital por outro critério criado posteriormente, qual seja, a avaliação subjetiva da capacidade logística individual da Recorrente.

Se a regra estabelecida fosse considerada inadequada pela licitante, o caminho juridicamente apropriado era a impugnação do edital antes da abertura do certame, permitindo que a Administração analisasse a pertinência da exigência e, se fosse o caso, promovesse sua alteração para todos os interessados.

O que não se pode admitir é que, após o encerramento da fase própria para questionamento do instrumento convocatório, a Administração seja compelida a afastar uma exigência expressamente prevista apenas para admitir empresa que não atende ao requisito.

2. 4. DA INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE OS ITENS 2.3 E 2.4

A Recorrente também sustenta existir contradição entre os itens 2.3 e 2.4 do edital.

A alegação não procede.

O item 2.3 estabelece requisito para participação/habilitação, enquanto o item 2.4 disciplina a responsabilidade da contratada pela execução do fornecimento.

São situações jurídicas distintas.

O fato de o edital atribuir à contratada a responsabilidade integral pela logística e pelo cumprimento dos prazos não significa que a Administração tenha renunciado ao requisito de localização previamente estabelecido no item 2.3.

Não há incompatibilidade lógica entre:

a) estabelecer requisito objetivo de localização para participação no certame; e

b) estabelecer que, uma vez contratada, a empresa será integralmente responsável pelo transporte e pelos prazos de entrega.

A Recorrente pretende transformar uma obrigação contratual de execução em fundamento para eliminar requisito de participação expressamente estabelecido no edital.

Tal interpretação não encontra respaldo no instrumento convocatório.

2.5. DA CAPACIDADE LOGÍSTICA DECLARADA PELA RECORRENTE

Também não altera o resultado do julgamento o fato de a Recorrente ter declarado possuir capacidade logística para cumprir as obrigações contratuais. Isso porque capacidade logística e atendimento ao requisito de localização são condições distintas.

A empresa pode, em tese, possuir plena capacidade operacional para realizar as entregas e, simultaneamente, não atender a requisito objetivo estabelecido no edital. O julgamento da habilitação deve observar as condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório, e não apenas a avaliação acerca da capacidade material da empresa.

A Administração não está afirmando que a Recorrente seja incapaz de entregar os produtos.

Está apenas reconhecendo que ela não atende a uma condição objetiva estabelecida no edital e que não foi impugnada oportunamente.

Essa distinção é fundamental.

2. 6. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA AFASTAR REQUISITO NÃO ATENDIDO

Também não merece acolhimento o pedido subsidiário de realização de diligência. A diligência pode ser utilizada para esclarecer ou complementar informações relativas a condições já existentes, observados os limites legais.

Não pode, contudo, ser utilizada para suprimir requisito objetivo do edital ou criar condição de habilitação diversa daquela estabelecida no instrumento convocatório.

No caso concreto, não há dúvida documental a ser esclarecida. A questão é objetiva: a sede da Recorrente não se encontra dentro do raio estabelecido pelo edital.

A diligência, portanto, não teria por finalidade esclarecer uma dúvida, mas sim permitir que a licitante demonstrasse que, embora não atendendo ao requisito editalício, teria condições de executar o objeto. Isso representaria verdadeira alteração da regra do certame após sua abertura, em prejuízo dos demais participantes.

2. 7. DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

A pretensão recursal, se acolhida, poderia produzir efeito contrário àquele alegado pela Recorrente.

Isso porque afastar, especificamente para a Recorrente, uma condição que foi estabelecida no edital e conhecida por todos os participantes significaria conferir-lhe tratamento diferenciado em relação aos demais licitantes. A Administração não pode, após o início da disputa, simplesmente deixar de aplicar determinado requisito editalício em relação a um participante sem que a mesma regra seja observada em relação aos demais.

A vinculação ao edital protege não apenas a Administração, mas todos os licitantes, garantindo que as condições de competição sejam previamente conhecidas e aplicadas de maneira uniforme.

2.8. DA REGULARIDADE DA INABILITAÇÃO

Diante disso, a inabilitação decorreu da aplicação objetiva de requisito expressamente previsto no edital. Não se trata de inovação promovida pela Pregoeira, tampouco de exigência criada durante o julgamento.

A Administração apenas aplicou regra que já constava do instrumento convocatório. A Recorrente, por sua vez, **não impugnou o edital no momento oportuno**, embora tivesse plena possibilidade de fazê-lo, razão pela qual não pode, somente após a inabilitação, pretender afastar a cláusula que não atendeu.

A manutenção da decisão, portanto, é medida que prestigia os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo CONHECIMENTO do Recurso Administrativo interposto por VILSON BRESSAN ME – MADEIREIRA BRESSAN, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que determinou sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 018/2026.

É o opinativo que encaminho para deliberação da autoridade superior.

Bom Jesus, SC, 16 de setembro de 2026.

CINTHIA SCHNEIDER PELLEGRINI

Assinado de forma digital por CINTHIA SCHNEIDER PELLEGRINI
Dados: 2026.09.16 10:56:01 -03'00'

CINTHIA SCHNEIDER PELLEGRINI
Procuradora Municipal
OAB/SC 43.050

DECISÃO:

Acolho na íntegra o Parecer Jurídico supra, adotando seus fundamentos como razões de decidir, para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso da empresa **VILSON BRESSAN ME – MADEIREIRA BRESSAN** do Pregão Eletrônico nº 18/2026.

Cumpra-se e intime-se o Pregoeiro para a convocação da empresa remanescente.

Bom Jesus, SC, 16 de setembro de 2026.

VILMAR PECCINI:94916314972

Assinado de forma digital por VILMAR PECCINI:94916314972
Dados: 2026.09.16 10:56:32 -03'00'

VILMAR PECCINI

Prefeito Municipal